



**REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE
MINISTÉRIO DE DEFESA**

**DECRETO-LEI Nº /2006
DE DE**

Estatuto Orgânico das FALINTIL-FDTL

As FALINTIL – Forças de Defesa de Timor-Leste são sucessoras legítimas das gloriosas Forças Armadas de Libertação Nacional de Timor-Leste – FALINTIL.

As FALINTIL – Forças Armadas de Libertação Nacional de Timor-Leste são repositório e testemunho da História e coragem do Povo Timorense, que é amante da PAZ, da Liberdade e da Dignidade Humana, valores orgulhosamente assumidos, desde que a nossa memória como Nação perde o rasto. Valores ancestrais e que foram plasmados como direitos fundamentais no texto da Constituição da República Democrática de Timor-Leste.

A Constituição da República define a natureza intrínseca e os grandes parâmetros que determinaram a criação das Forças Armadas de Timor-Leste, na esteira dos valores que nortearam a actuação das Forças Armadas de Libertação Nacional de Timor-Leste, mesmo nos tempos mais difíceis da agressão e ocupação militar, de isolamento internacional a que certa altura o povo timorense foi votado.

Restaurada a independência, as FALINTIL-FDTL vêm acrescidas e ampliadas as suas responsabilidades agora também no sentido de articulação e entreaajuda com as demais instituições de defesa e segurança, com as demais instituições do Estado, para a garantia e salvaguarda da soberania do país, para a defesa da Constituição, da lei e das instituições democraticamente eleitas. E, tal com antes, as FALINTIL-FDTL devem continuar hoje a saber respeitar o povo a que pertencem e a assumir-se como exemplo de coragem e motivo de orgulho.

O Governo decreta, nos termos da alínea d) do artigo 116º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
NATUREZA E MISSÕES**

Artigo 1º

Natureza

1. As FALINTIL - Forças de Defesa de Timor-Leste, adiante designadas F-FDTL, são as Forças Armadas da República Democrática de Timor-Leste.
2. As F-FDTL são rigorosamente apartidárias e a sua organização é única para todo o país.
3. Os elementos das F-FDTL, em qualquer grau ou categoria, não podem participar directa ou indirectamente, em actividades políticas.

Artigo 2º Missões

1. A missão genérica das F-FDTL é a de garantir a independência nacional, a integridade territorial, a liberdade e segurança das populações contra qualquer ameaça ou agressão externa, no respeito da ordem constitucional.
2. Além da missão genérica a que se refere o número anterior, as F-FDTL cumprem ainda as seguintes missões:
 - a) Garantir a vigilância e a defesa das fronteiras terrestre, marítima e aérea;
 - b) Garantir as actividades de busca e salvamento no mar;
 - c) De apoio às autoridades civis, no âmbito satisfação das necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida das populações;
 - d) De apoio à ordem constitucional, no âmbito da participação em situações de declaração de Estado de Sítio ou Estado de Emergência;
 - e) De apoio às populações, em caso de catástrofe natural ou calamidade pública;
 - f) De apoio à política externa do estado, através de acções de Cooperação Técnico-Militar, participação em Operações de Apoio à Paz, Operações Humanitárias e outras que venham a ser determinadas no âmbito dos acordos internacionais.
3. Das missões enunciadas nos números anteriores, decorrem as Missões Específicas das F-FDTL cuja definição resulta da apresentação de projecto pelo Chefe do Estado-Maior General das F-FDTL, que submetido sob forma de proposta pelo Ministro da Defesa é aprovado em Conselho de Ministros.
4. O emprego das F-FDTL em situações de declaração de Estado de Sítio ou Estado de Emergência é regulado por diploma específico.

CAPÍTULO II
ESTRUTURA ORGANIZATIVA
SECÇÃO I
ESTRUTURA GERAL

Artigo 3º
Integração na administração do Estado

As F-FDTL obedecem aos órgãos de soberania competentes, nos termos da Constituição e da lei, e inserem-se na administração directa do Estado, através do Ministério da Defesa.

Artigo 4º
Órgãos Superiores

Os órgãos superiores do Estado responsáveis pela defesa nacional e pelas F-FDTL são os seguintes:

- a) Presidente da República;
- b) Parlamento Nacional;
- c) Governo;
- d) O Chefe do Estado-Maior General das F-FDTL.

Artigo 5º
Presidente da República

O Presidente da República é por inerência o Comandante Supremo das F-FDTL e nessa qualidade tem os direitos e deveres seguintes:

- a) Direito de assumir, em caso de guerra e em conjunto com o Governo, a direcção superior das F-FDTL;
- b) Direito de ser informado pelo Governo acerca da situação das F-FDTL e dos seus elementos;
- c) Direito de consultar o Chefe do Estado-Maior General das F-FDTL ou quem o substitua;
- d) Direito de conferir, por iniciativa própria, condecorações militares;
- e) Direito de ocupar o primeiro lugar na hierarquia das F-FDTL;
- f) Dever de contribuir para assegurar a fidelidade das F-FDTL à Constituição e às instituições democráticas;
- g) Dever de aconselhar, em privado, o Governo acerca da condução da política de defesa nacional;

Artigo 6º
Parlamento Nacional

O Parlamento Nacional, enquanto órgão de soberania da República Democrática de Timor-Leste, cabe-lhe aprovar a política de defesa e fiscalizar a acção do Governo em matéria das F-FDTL.

Artigo 7º Governo

1. O Governo é o órgão executivo da política de defesa nacional e o órgão superior da administração das F-FDTL.
2. O Primeiro-Ministro é politicamente responsável pela direcção da política de defesa nacional, competindo-lhe nomeadamente:
 - a) Coordenar a acção do Governo nos assuntos relacionados com as F-FDTL;
 - b) Dirigir a actividade interministerial tendente à execução da política de defesa nacional e das F-FDTL;
 - c) Participar no Conselho de Estado e no Conselho Superior de Defesa e Segurança;
 - d) Informar o Presidente da República acerca dos assuntos respeitantes às F-FDTL e à condução da política de Defesa Nacional.
3. Em caso de guerra, o Primeiro-Ministro assume, em conjunto com o Presidente da República, a direcção superior das F-FDTL.

Artigo 8º Chefe do Estado-Maior General das F-FDTL

- 1) O Chefe do Estado-Maior General das F-FDTL é o principal conselheiro militar do Ministro da Defesa e exerce o Comando Completo das F-FDTL.
- 2) O Chefe do Estado-Maior General das F-FDTL é nomeado e exonerado pelo Presidente da República, sob proposta do Governo.
- 3) O Chefe do Estado-Maior General das F-FDTL responde em permanência perante o Governo através do Ministro da Defesa, pela prontidão, disponibilidade, sustentação e emprego das forças e meios.
- 4) Compete ao Estado-Maior General das F-FDTL:
 - a) Planear, dirigir e controlar a execução da estratégia da defesa militar,
 - b) Avaliar o estado de prontidão, a disponibilidade, a eficácia e a capacidade de sustentação de combate das forças;
 - c) Planear e dirigir o treino operacional conjunto e formular a orientação de treino a seguir nos exercícios combinados;
 - d) Estudar e planear a preparação da passagem das F-FDTL da situação de tempo de paz para estado de guerra;
 - e) Garantir a sincronização e operacionalidade dos sistemas de Comando, Controlo, Computadores, Informações, Vigilância e Reconhecimento (C4ISR) âmbito operacional e territorial;

- f) Elaborar, sob a directiva do Ministro da Defesa os anteprojectos de leis de programação militar respeitantes ao Estado-Maior-General das F-FDTL e submetê-los ao Conselho Superior de Defesa e Segurança;
- g) Dirigir os órgãos colocados na sua dependência orgânica, designadamente praticar os actos de gestão relativamente ao pessoal militar e civil que integra aqueles órgãos;
- h) Exercer as atribuições que lhe cabem no âmbito da justiça militar e administrar a disciplina nos órgãos de si dependentes;
- i) Submeter ao Ministro da Defesa:
 - i) a proposta de doutrina militar conjunta;
 - ii) a proposta de Dispositivo das F-FDTL;
 - iii) a proposta das Missões Específicas das F-FDTL;
 - iv) a proposta sobre o Sistema de Serviço Militar;
 - v) a proposta do Conceito Estratégico Militar;
 - vi) a proposta anual sobre o Plano de Desenvolvimento da Força (PDF);
 - vii) os níveis de prontidão, disponibilidade e sustentação de combate das forças;
 - viii) os planos de defesa militar e os planos de contingência;
 - ix) os assuntos de carácter geral específicos dos órgãos colocados na sua dependência orgânica;
 - x) a estrutura orgânica de comandos-chefes, comandos territoriais e operacionais a ele subordinados;
 - xi) a nomeação e a exoneração dos comandantes colocados na sua dependência directa;
 - xii) parecer sobre os projectos de orçamento anual das F-FDTL nos aspectos que tenham incidência sobre a capacidade operacional;
 - xiii) a participação das F-FDTL na satisfação de compromissos militares decorrentes de acordos internacionais, nas relações com organismos militares de outros países e internacionais, como em representações diplomáticas no estrangeiro;
 - xiv) o estabelecimento de restrições ao exercício do direito de propriedade, relativamente a zonas confinantes com organizações ou instalações militares ou de interesse para a defesa nacional;

Artigo 9º

Vice-Chefe do Estado-Maior General das F-FDTL

1. O Vice-Chefe do Estado-Maior-General das F-FDTL é um oficial general colaborador imediato do Chefe Estado-Maior-General das F-FDTL.
2. O Vice-Chefe do Estado-Maior-General das F-FDTL é nomeado e exonerado pelo Presidente da República, sob proposta do Governo, ouvido o Chefe Estado-Maior-General das F-FDTL.

SECÇÃO II ESTRUTURA ESPECÍFICA

Artigo 10º Estrutura das F-FDTL

1. A estrutura das Forças Armadas compreende:
 - a) Estado-Maior General das F-FDTL;
 - b) Os órgãos militares de Comando das Forças Armadas;
 - c) Os Comandos de Componente.
2. O Estado-Maior General das F-FDTL compreende:
 - a) O Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas;
 - b) O Estado-Maior Coordenador Conjunto;
 - c) O Centro de Operações das Forças Armadas;
 - d) Os Comandos de Componente.
3. O Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, no exercício do comando, é coadjuvado pelos Vice-Chefe de Estado-Maior General das Forças Armadas e pelo Chefe de Estado Maior das Forças Armadas.
4. Os órgãos militares de Comando das Forças Armadas são o Chefe de Estado-Maior General das Forças Armadas e os Comandantes das Componentes.
5. O Estado-Maior Coordenador Conjunto constitui o órgão de planeamento e apoio à decisão do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas e é chefiado pelo Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas.
6. O Centro de Operações das Forças Armadas é o órgão destinado a permitir o exercício de Comando do Chefe de Estado-Maior General das Forças Armadas e constitui-se em Quartel-General Conjunto, em caso de conflito ou guerra.
7. A organização interna, atribuições e competências do Estado-Maior General das F-FDTL é definida em diploma próprio.

Artigo 11º
Organização das Componentes das F-FDTL

1. A estrutura de Comando das F-FDTL é constituída pelas seguintes componentes:
 - a) Componente da Força Terrestre;
 - b) Componente da Força Naval Ligeira;
 - c) Componente de Apoio Aéreo;
 - d) Componente de Formação e Treino;
 - e) Componente de Apoio de Serviços;
2. Em situação de crise, calamidade pública ou treino operacional conjunto pode ser criado um Comando Específico para o cumprimento das missões superiormente estabelecidas.
3. Em estado de guerra, e nos termos da lei, podem ser constituídos na dependência do Chefe do Estado-Maior-General F-FDTL comandos-chefes com o objectivo de permitir a condução de operações militares, dispondo os respectivos comandantes das competências, forças e meios que lhes forem outorgados por parte do Comando.

Artigo 12º

Organização do Sistema de Forças e Dispositivo das F-FDTL

1. A organização das F-FDTL tem como objectivos essenciais a prontidão dos encargos operacionais e o emprego eficaz das Forças no cumprimento das missões atribuídas.
2. A organização das F-FDTL, em tempo de paz, deve permitir que a transição para estados de guerra se processe com o mínimo de alterações possível.
3. O sistema de forças é constituído por:
 - a) Uma estrutura operacional, englobando o conjunto de forças e meios de apoio;
 - b) Uma estrutura territorial, englobando o conjunto de órgãos e serviços necessários ao apoio geral das F-FDTL.
4. O tipo, a capacidade e quantitativos de forças e meios para o cumprimento das missões atribuídas são aprovadas e regulamentadas por diploma próprio.
5. O dispositivo territorial das F-FDTL é aprovado em diploma próprio.

SECÇÃO III SISTEMA DE INFORMAÇÕES MILITARES

Artigo 13º

Princípios e Competências do Estado-Maior General das F-FDTL

1. Compete ao Estado-Maior General das F-FDTL:
 - a) A manutenção do ciclo de produção de informações necessário à avaliação permanente das ameaças à segurança militar, à soberania e à integridade do espaço aéreo, terrestre, marítimo e ciberespaço;
 - b) A preparação e actualização, no seu âmbito, dos planos de defesa militar e planos de contingência;
 - c) A orientação da instrução de informações nas F-FDTL;
 - d) A definição da doutrina militar conjunta do seu âmbito;
2. O sistema de informações militar é assegurado pelo Estado-Maior General das F-FDTL e pelas Forças Militares.
3. O sistema de informações militar orienta o seu esforço de pesquisa de acordo com as determinações do Ministério da Defesa.
4. O sistema de informações militar obedece aos seguintes princípios:
 - a) Oportunidade: as informações devem ser obtidas antecipadamente e em tempo para permitir o adequado apoio aos planos, influenciar decisões e execução de operações;
 - b) Relevância: as informações devem apoiar a missão e conceito de operação no âmbito dos Planos de Defesa e de Contingência;
 - c) Precisão: as informações devem fornecer uma imagem equilibrada, completa e objectiva da ameaça;
 - d) Previsão: as informações devem responder sobre a actividade e natureza da ameaça, as suas possibilidades e a sua modalidade de acção mais provável.

5. A integração das informações militares no sistema de informações do Estado é aprovado em diploma próprio.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 14º Norma revogatória

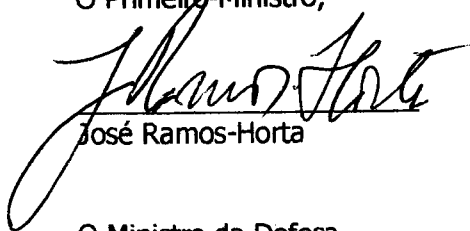
Fica revogado o Decreto-Lei nº 7/2004 de 5 de Maio, com excepção dos artigos 18º, 19º, 20º, 21º, 22º, 23º e 24º.

Artigo 15º Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato à sua publicação.

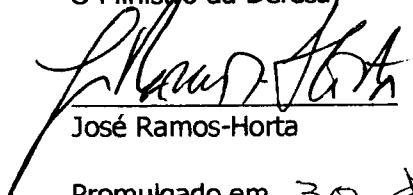
Aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Outubro de 2006

O Primeiro-Ministro,



Handwritten signature of José Ramos-Horta in black ink, written over a horizontal line.

O Ministro da Defesa,

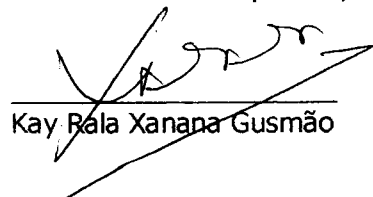


Handwritten signature of José Ramos-Horta in black ink, written over a horizontal line.

Promulgado em 30 de Outubro de 2006

Publique-se.

O Presidente da República,



Handwritten signature of Kay Rala Xanana Gusmão in black ink, written over a horizontal line.